

Processo nº : 10980.001182/94-20
Recurso nº : 112.684
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANOS DE 1990 a 1992
Recorrente : INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA-PR
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.307

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS - Incabível a dedutibilidade de dispêndios não suportados por documentos hábeis e idôneos na determinação do lucro real.

Cabível a dedução dos gastos quando incomprovadas irregularidades e a escrituração fiscal e contábil mostra-se regular.

SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL - Legítima a exigência embasada em oneração indevida de custos pela não inclusão de aquisições no estoque final.

OMISSÃO DE RECEITA - SUBFATURAMENTO - Constatada diversidade de valores em diferentes vias da nota fiscal, legítima a imposição por receita omitida.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Legítima a glosa de correção monetária devedora calculada sobre parcela do capital não integralizado.

CUSTOS E DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Incabível a dedução de dispêndios sem vínculo com os objetivos sociais da empresa e característicos de gastos particulares dos sócios.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Improcede a compensação de prejuízos quando absorvidos pela matéria tributável lançada de ofício em exercícios anteriores.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Excluída em parte a exigência no processo principal, igual medida se impõe ao lançamento decorrente.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.:



Processo nº : 10980.001182/94-20
Acórdão nº : 108-05.307

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ e da CSL a importância de Cr\$ 461.240.000 no ano de 1992; 2) CANCELAR a exigência do Imposto de Renda devido na Fonte; 3) REDUZIR os percentuais da multa de ofício aos previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96; 4) EXCLUIR da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo n.º: 10980.001182/94-20

Acórdão n.º: 108-05.307

3.

Recurso n.º: 112684

Recorrente: INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

INFOSUL TECNOLOGIA LTDA., empresa com sede na Rua Itupava 1402, Casa Alto da Rua XV, em Curitiba, Paraná, inscrita no CGC/MF sob n. 80.569.916/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercícios 1991, 1992 e ano calendário 1992, 1º e 2º Semestres e, ainda, tributação reflexa de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, caracterizados nas infrações a seguir discriminadas:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS

Subfaturamento

Exercício 1991 - Multa 150%

2 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

Comprovação inidônea

Ano Calendário 1992, 1º e 2º Semestres - Multa 300%

3 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

Subavaliação do Estoque Final

Ano calendário 1992, 2º Semestre - Multa 100%



Processo n.º: 10980.001182/94-20

Acórdão n.º: 108-05.307.

4.

4 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Custos ou despesas não comprovadas

- a) Exercício 1991 - Multa 50%
- b) Exercício 1992 - Multa 300%

5 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Custos, despesas e encargos não necessários

Ano calendário 1992, 1º e 2º Semestres - Multa 100%

6 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Pagamentos sem causa

Ano calendário 1992, 2º Semestre - Multa 100%

7 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária

Exercício 1992 - Multa 100%

8 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Regime de compensação

Ano calendário 1992, 1º Semestre - Multa 100%

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Tributação Reflexa

Enquadramento legal: Art. 35 da Lei n. 7713/88

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Tributação reflexa

Enquadramento legal: Art. 2º e parágrafos da Lei n. 7.689/88

Tempestivamente impugnando a empresa (1) protestou pela apresentação dos comprovantes de entrada das notas fiscais ns. 1324, 1325 e 1326, da Infosul Informática Ltda. e da NF n. 4454 de emissão da Infosul Computadores Ltda. Além disto, afirma (2) que a majoração dos custos ocorreu por erro de contabilização, (3) que efetivamente ocorreram os negócios baseados nas notas fiscais consideradas inidôneas, e (4) que não é justa a tributação com base unicamente na suposta inidoneidade das notas fiscais. Quanto a subavaliação do estoque final (5) contesta alegando que o

CSK *Al.*

a empresa, (2) que não existe o intuito de fraude – dolo - que possa caracterizar o agravamento da multa, (3) que os custos existiram e foram devidamente contabilizados, (4) a ilegalidade da cobrança da TRD no período anterior a setembro de 1991.

A autoridade julgadora monocrática julgou procedente a ação fiscal, refutando as alegações do contribuinte em sua totalidade, mas retificando o cálculo da contribuição social sobre o lucro, em decisão assim emendada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1.991 e 1.992, períodos-base de 1.990 e 1.991, e ano-calendário de 1.992 - 1º e 2º semestres.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS - A escrituração de lnotas fiscais inidôneas, por estarem em branco, e das com vestígios de adulteração de valores, importa que não sejam consideradas idôneas e hábeis para comprovação de custos ou despesas dedutíveis, caracterizando intuito de fraude, e autoriza o agravamento da penalidade.

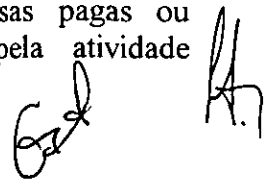
COMPROVAÇÃO INIDÔNEA - Comprovado que as emitentes das notas fiscais contabilizadas a título de custos encontravam-se extintas, ou diante da emissão de documentos notoriamente inidôneos, devem ser objeto de glosa os valores deduzidos.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL - A falta de inclusão de mercadorias adquiridas, no estoque final do período-base, acarreta a oneração dos custos do exercício com a conseqüente redução do lucro sujeito à incidência do imposto.

OMISSÃO DE RECEITA - SUBFATURAMENTO - A constatação de registro, nos livros fiscais, de notas fiscais por valor inferior ao indicado nas primeiras vias do documento existente em poder do destinatário, configura a omissão de receita concretizada pela prática da fraude fiscal denominada “nota calçada”, impondo-se a tributação respectiva, com a multa majorada.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária do capital não integralizado reduz ilegalmente o lucro tributável do exercício. Procedente a tributação do excesso.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - Os documentos emitidos em nome de terceiros não são hábeis para comprovar a realização de despesas pagas ou incorridas, em transação ou operações exigidas pela atividade



empresarial, bem como os gastos suportados por cartão de crédito devem ser comprovados por meio dos documentos usuais, para que possam ser considerados dedutíveis.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA - Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - Com a reversão de prejuízo após lançamentos de infrações constatadas em períodos-base anteriores, mantém-se a glosa de sua compensação, efetuada em períodos-base posteriores, por indevida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1.991 e 1.992, períodos-base de 1.990 e 1.991, e ano-calendário de 1.992 - 1º e 2º semestres.

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se-lhe o mesmo entendimento.

Entretanto, constatadas incorreções nos cálculos, é de se retificar o lançamento.

LANÇAMENTO QUE SE RETIFICA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LUCRO LÍQUIDO - Períodos de apuração 12/90, 12/91, 06/92 e 12/92.

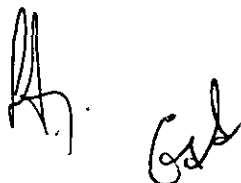
Confirmado o lançamento de IRPJ, igual sorte deve ser dada à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, quando as irregularidades que lhes deram causa forem as mesmas.

Entretanto, constatadas incorreções nos cálculos, é de se retificar o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

No apelo foram ratificadas as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo, dele conheço.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

1 – OMISSÃO DE RECEITAS (Subfaturamento)

Exercício 1991

Multa 150%

Enquadramento legal: Art. 157, §1º; 175; 178; 179; 387, II do RIR/80

O contribuinte efetuou venda à UNIMED através da nota fiscal n. 002 pelo valor de CR\$ 260.000,00, porém registrou em sua contabilidade o montante de CR\$ 60.000,00 diminuindo o resultado do exercício mediante este artifício. Os documentos dos autos comprovam e demonstram a procedência da ação fiscal conforme se verifica à fls. 77 à 86. Sendo assim, há que se manter a exigência glosada no auto de infração.

2 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

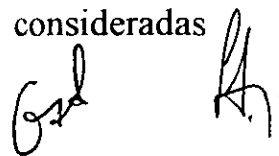
Comprovação inidônea

Ano Calendário 1992, 1º e 2º Semestres

Multa 300%

Enquadramento legal: Art. 157 e § 1º; 158; 182; 183, I; 192 c/c 197; 387, I, do RIR/80

Alega a fiscalização que o contribuinte teria se apropriado do valor de custos inexistentes, calcados em notas fiscais consideradas



inidôneas de compra e venda de mercadorias entre a autuada e a empresa Infosul Computadores. Segundo narra o termo de verificação fiscal o contribuinte se aproveitou de um furto narrado no boletim de ocorrência à fls. , para se eximir de apresentar os documentos que comprovassem as transações. As principais razões consideradas pela fiscalização para caracterizar a inidoneidade das notas fiscais são as seguintes: (1) a presunção de que o contribuinte tenha confeccionado carimbos falsos do Posto Fiscal de Fronteira da Barra do Turvo (PR) e da Fiscalização de São Paulo, (2) a emissão de notas fiscais de numeração posterior em datas anteriores, (3) a emissão de notas fiscais após o encerramento da empresa (notas fiscais 693 e posteriores), (4) o fato de que o transportador das mercadorias que constavam nas notas fiscais ns. 699, 713 e 715 não trabalhava mais para a empresa na data da emissão dos documentos e (5) falhas no depoimento de fls. 169/171.

Não há dúvidas que as notas fiscais emitidas após a comunicação de encerramento das atividades sociais da empresa Infosul Informática Ltda. devem ser consideradas inidôneas, caracterizando os custos inexistentes e permanecendo mantida a exigência. São estas as notas fiscais ns. 693, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 711. Neste sentido já se pronunciou este Egrégio Conselho de Contribuintes, confirmando a glosa dos custos tidos como incorridos:

“NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Os valores correspondentes a notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que teve sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas, devem ser tributadas por onerarem ilegalmente os custos, mormente se nem se consegue comprovar que as mercadorias existem ou ingressaram no estabelecimento do adquirente (AC 1º CC 103-04.036/81)”

Ed *RA.*

Entretanto, entendimento diverso deve ser aplicado às notas fiscais emitidas antes do encerramento das atividades da empresa Infosul Computadores. A informação do Posto de Fiscalização da Barra do Turvo de que os carimbos utilizados nas referidas notas fiscais não eram compatíveis com os utilizados pelas respectivas fiscalizações na época não afasta por si só a presunção de **idoneidade** das notas fiscais. Estas informações servem apenas de indícios da infração e não como prova “jure et de jure” da mesma. No caso em tela, apesar destas afirmações, não subsistem outros elementos que demonstrem inequivocamente a infração à legislação tributária. E até porque foram juntadas aos autos cópias destes carimbos (fls. 100/103) e não se detecta à primeira vista diferenças entre os utilizados pelo posto fiscal e os apostos nas notas fiscais respectivas (ns. 680, 681, 688, 689, 690 e 691). Esta confirmação somente poderia ocorrer incontestavelmente através de prova pericial, a qual não consta dos autos.

Além disto, a autuada junta aos autos a comprovação da correta contabilização destas mercadorias, como registro no livro diário (fls. 432 à 435), razão - compras à vista - (fls. 449) e no livro de registro de entradas das mercadorias (fls. 473 e 475), o que comprova “a priori” o pagamento do preço e o recebimento das mercadorias. Em suma, entendo que o material coletado pelos zelosos fiscais não comprova a inidoneidade das notas fiscais com relação aquelas de numeração 680, 681, 688, 689, 690 e 691, insubsistindo a glosa de seus valores.

Por estas razões, neste item há de se excluir da tributação as notas fiscais ns. 680, 681, 688, 689, 690 e 691, mantendo-se a exigência quanto às demais.



3 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

Subavaliação do Estoque Final

Ano calendário 1992, 2º Semestre

Multa 100%

Enquadramento legal: Art. 157 e § 1º; 182; 183; 185; 186 e 387, I, do RIR/80

Trata-se de um computador adquirido através da nota fiscal n. 6702, em 31.01.92 (fl. 183), que segundo o contribuinte deixou de ser contabilizado por que foi considerado como obsoleto e sem valor para fins de composição do estoque final e apuração do custo dos produtos vendidos (fl. 34).

Tal fato acarretou uma redução do lucro líquido do exercício, razão pela qual foi glosado o valor deste custo, tido como inexistente, e adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Realmente, considerado o valor individual do bem e o curto prazo entre a sua aquisição e o levantamento do estoque final (11 meses), pode-se afirmar que não se trata de uma sucata, sendo necessária portanto a sua contabilização no estoque final de mercadorias. Lançamento que se justifica.

4 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Custos ou despesas não comprovadas

a) Exercício 1991

Multa 150%

b) Exercício 1992

Multa 300%

Enquadramento legal: Art. 157 e § 1º; 191; 192; 197; 387, I, do RIR/80

a)

Exercício 1991:

Trata-se da glosa de custos não comprovados, caracterizados por notas fiscais em branco (fls. 70/76). Não logrou êxito o contribuinte em demonstrar a efetiva aquisição das mercadorias, razão porque deverá ser mantida a exigência.

Não basta, neste caso, a mera juntada da cópia dos livros fiscais que comprovam a contabilização das mercadorias. Deveria o contribuinte comprovar o efetivo recebimento das mercadorias em conjunto com o recebimento do preço, conforme reiterado entendimento deste Colegiado.

b) Exercício 1992:

Trata-se de nota fiscal que alegadamente teve adulterado o seu valor de CR\$ 4.117.647,10 para CR\$ 14.117.647,10, conforme demonstram os documentos de fls. 87/95. Tal fato acarretou o aumento de custos inexistentes, diminuindo o lucro líquido do exercício, razão porque deverá ser mantida a exigência glosada no auto de infração.

5 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Custos, despesas e encargos não necessários

Ano calendário 1992, 1º e 2º Semestres

Multa 100%

Enquadramento legal: Art. 157 e § 1º; 191; 192; 197; 387, I, do RIR/80

Trata-se da glosa de despesas efetuadas pelos sócios não comprovadas ou sem vínculo com a atividade social desenvolvida pela empresa.



Em sua maioria são despesas efetuadas pelos sócios Lauro de Oliveira, Vicente de Souza, José Reinaldo de Assis e Jair. B. de Souza com cartões de crédito pessoais ou da empresa Infosul Computadores Ltda., em restaurantes, aquisições de passagens aéreas, hotéis e compras particulares.

Não logrando a Recorrente comprovar que os dispêndios foram efetuados em atividades ligadas às suas operações e que se revestiam como necessários à consecução dos seus objetivos, subsiste a imposição de glosa dos gastos pertinentes.

6 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Pagamentos sem causa

Ano calendário 1992, 2º Semestre

Multa 100%

Enquadramento legal: Art. 154; 157 e § 1º; 192; 197; 387, I, do RIR/80

Tratam-se de despesas operacionais efetuadas pela empresa no pagamento de importâncias ao Sr. Aires Gonçalves, sem a comprovação efetiva do recebimento do serviço nem a vinculação com a atividade social da empresa (art. 191 do RIR/80).

Intimado, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que permitisse afastar a exigência. Além disto, a matéria deixou de ser impugnada em 1ª instância, o que ocorreu novamente nas razões recursais. Destarte, a exigência deve ser mantida integralmente neste item.

7 – CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária

Exercício 1992

Multa 100%

Enquadramento legal: Art. 4º, 8º; 10º; 11º, 12º, 15º; 16º; 19 da Lei n. 7.799/89; e art.

387, I, do RIR/80

Trata-se da glosa do saldo devedor de correção monetária relativamente ao capital social não integralizado. A jurisprudência deste Colegiado pacificou-se no sentido de que a parcela do “capital social não integralizado” deverá ser deduzida do valor da conta de “capital social” para fins de correção monetária das demonstrações financeiras. Neste sentido:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL A INTEGRALIZAR – A parcela do Capital a Integralizar, qualquer que seja a conta do ativo que a abrigue, inclusive Contas Correntes, deverá, obrigatoriamente ser deduzida do valor da conta de capital, sob pena de ilegal redução dos lucros tributáveis do exercício (Ac. CSRF. 01-0.190/81).”

Ante o exposto, a exigência deve ser mantida integralmente neste item.

8 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Regime de compensação

Ano calendário 1992, 1º Semestre

Multa 100%

Enquadramento legal: Art. 157 e § 1º; 382; 386 e § 2º; 388, III, do RIR/80

Tendo em vista os lançamentos efetuados pela fiscalização, acima discriminados, os prejuízos apurados pelo contribuinte nos exercícios de 1991 e 1992 deixaram de existir, razão pela qual, subsiste a glosa de compensação de prejuízos conforme consta da ação fiscal.

TRD

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD e considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, merece reconhecimento parcial o apelo do contribuinte neste particular.

MULTAS

Tendo em vista a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna ao ato ainda não definitivamente julgado, insculpido no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, entendo que os percentuais de multa aplicados às exigências glosadas deverão ser reduzidos, ajustando-se com base nos percentuais de que tratam o artigo 44 da Lei n. 9.430/96.

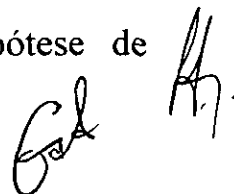
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Enquadramento legal: Art. 35 da Lei n. 7713/88

Com o advento da Lei n. 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8% calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do artigo 8º do Decreto-Lei n. 2.065/83.

A regular inteiramente o regime da tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo n.º: 10980.001182/94-20

Acórdão n.º: 108-05.307

incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, em conformidade com o artigo 101 do CTN combinado com o artigo 2º, § 1º, in fine, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

O precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 173490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido – ILL (art. 35, da Lei n. 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado.

À fls. 41 dos autos verifica-se que o contrato social da autuada prevê dupla destinação aos resultados: 1) atribuídos aos sócios, ou 2) mantidos em reserva na sociedade. Destarte, conforme reiterado entendimento deste Colegiado, voto por dar total provimento ao recurso neste item, cancelando integralmente a tributação na fonte sobre o lucro líquido, efetuada com base no artigo 35 da Lei n. 7.713/88.

B) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Enquadramento legal: Art. 2º e parágrafos da Lei n. 7.689/88

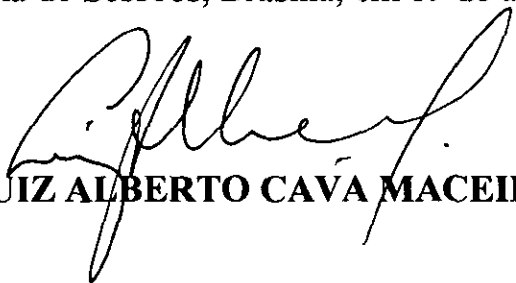
Tendo em vista a reiterada jurisprudência deste Colegiado e considerando o princípio da decorrência em sede tributária, em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tomada parcialmente insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para: (1) excluir da tributação o valor de Cr\$ 461.240.000,00 no ano de 1992, (2) excluir do crédito tributário a parcela referente à TRD no período que medeia fevereiro a julho de 1991, (3) reduzir os percentuais de multa sobre as exigências mantidas, para aqueles previstos no artigo 44 e incisos da Lei n. 9.430/96, (4) excluir integralmente da tributação os valores relativos ao imposto de renda sobre o lucro líquido tributados com base no artigo 35 da Lei n. 7.713/88, (5) ajustar a exigência da contribuição social sobre o lucro ao decidido na exigência principal.

Sala de Sessões, Brasília, em 19 de agosto de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

